Quinta-feira, 23 de Março de 2000

Número 70

I-B

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2000:

Ratifica a alteração do Plano Director Municipal de Castro Daire 1170

Ministérios das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 171/2000:

Aprova o novo quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça 1173

Ministério da Economia

Portaria n.º 172/2000:

Define a complexidade e características das máquinas usadas que revistam especial perigosidade 1174

Portaria n.º 173/2000:

Regulamenta o curso de formação de experimentadores metrologistas. Revoga a Portaria n.º 236/89, de 29 de Março 1176

Ministério da Justiça

Portaria n.º 174/2000:

Aprova o Regulamento da Prova de Acesso nas Carreiras de Pessoal Oficial de Justiça 1176

Ministérios da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 175/2000:

Cria na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Centro de Formação Penitenciária, o curso de Administração Prisional 1178

Ministério do Planeamento

Portaria n.º 176/2000:

Altera o logótipo da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo 1179

Ministério da Saúde

Portaria n.º 177/2000:

Estabelece as verbas a atribuir por acto médico-cirúrgico aos estabelecimentos de saúde abrangidos pelo Programa para a Promoção do Acesso e a fracção das mesmas a afectar ao pagamento de suplementos remuneratórios 1180

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2000

A Assembleia Municipal de Castro Daire aprovou, em 30 de Abril de 1999, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/94, de 7 de Novembro.

A alteração consiste, quanto ao Regulamento, na clarificação e melhor adequação de algumas das suas disposições e, quanto às plantas de ordenamento e de condicionantes, na correcção do traçado do IP 3 e no ligeiro aumento dos limites de alguns perímetros urbanos, motivados pelo traçado daquele itinerário e pela conveniência em integrar dentro dos limites urbanos algumas áreas já edificadas.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999.

Considerando o disposto nos n.os 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração do Plano Director Municipal de Castro Daire, publicando-se em anexo a esta resolução a nova redacção dos artigos 25.º, 32.º, 33.º, 53.º, 64.º, 76.º, 80.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º e 86.º do Regulamento, bem como a planta de ordenamento e a planta de condicionantes actualizadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Março de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE CASTRO DAIRE

Alteração

Artigo 25.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — A implantação das fossas sépticas está interdita nas imediações dos cursos e linhas de água a uma distância mínima de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 32.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) Numa faixa de terreno com largura de 50 m para cada lado do eixo e nunca a menos de 20 m da zona da estrada na fase de execução.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

a) É proibido o estabelecimento de acessos às vias da rede nacional (IP e IC) a partir das propriedades marginais;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

Artigo 33.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — É interdita a edificação:

a) . . . . . .

b) Numa faixa de terreno com largura de 20 m para cada lado do eixo e nunca a menos de 10 m da plataforma da estrada na fase de execução;

c) . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — As áreas de protecção às vias urbanas serão definidas nos planos municipais de ordenamento do território dos respectivos aglomerados. Na ausência desses planos segue-se o disposto no Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.

Artigo 53.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) Instalações industriais das classes C ou D ou insalubres de funcionamento específico ou não integráveis noutros espaços, nas seguintes condições cumulativas:

Dimensão mínima da parcela — 5000 m^2;

Manutenção ou criação de uma área arborizada nunca inferior a 50 % da área total da parcela;

Afastamento mínimo aos limites do terreno — 5 m;

Coeficiente de ocupação do solo — máximo de 0,10;

Infra-estruturas — utilização da rede pública, quando tal for viável, ou realizadas através de sistemas autónomos de acordo com as normas técnicas definidas pela lei geral;

No caso de indústrias que utilizam recursos endógenos, a dimensão mínima da parcela será de 1000 m^2;

c) . . . . . .

Artigo 64.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Dimensão mínima da parcela para edificações destinadas a habitação própria e arrumos agrícolas — 5000 m^2 e desde que não tendam a for-

mar aglomerados de um e do outro lado da via;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) Área máxima de construção — 250 m² [alínea *a*)] ou a aplicação de coeficiente de ocupação do solo de 0,05. Nos arrumos agrícolas a área total máxima de construção será de 100 m²;

e) . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

Artigo 76.º

[. . .]

É interdita a construção a menos de 30 m a contar do perímetro exterior de cemitérios e campos de jogos, de modo a salvaguardar áreas para a futura ampliação, excepto nos lados que confinem com vias públicas municipais.

Artigo 80.º

[. . .]

A profundidade máxima permitida para as construções destinadas a habitação colectiva ou unifamiliar será de 16 m.

Artigo 82.º

[. . .]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave;

g) . . . . . .

4 — . . . . . .

Artigo 83.º

[. . .]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a três pisos medidos acima da cota de soleira.

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

Artigo 84.º

[. . .]

1 — . . . . . .

2 — Profundidade máxima das construções para habitação colectiva ou unifamiliar — 16 m.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira.

5 — . . . . . .

Artigo 85.º

[. . .]

1 — . . . . . .

2 — Profundidade máxima das construções para habitação colectiva ou familiar — 16 m.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

Artigo 86.º

[. . .]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — . . . . . .

7 — Os efluentes industriais e residuais devem ser ligados a um sistema de tratamento completo, eficaz e permanente (fossa ou ETAR), respeitando-se, em qualquer dos casos, as disposições do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 46/94, de 21 de Fevereiro.

Devem dispor de sistema eficiente e autónomo que satisfaça o cumprimento da legislação em vigor.

8 — . . . . . .

9 — Não deverá ser permitida a instalação de indústrias sem que sejam executadas as infra-estruturas de apoio ou o requerente comprometer-se a executá-las.

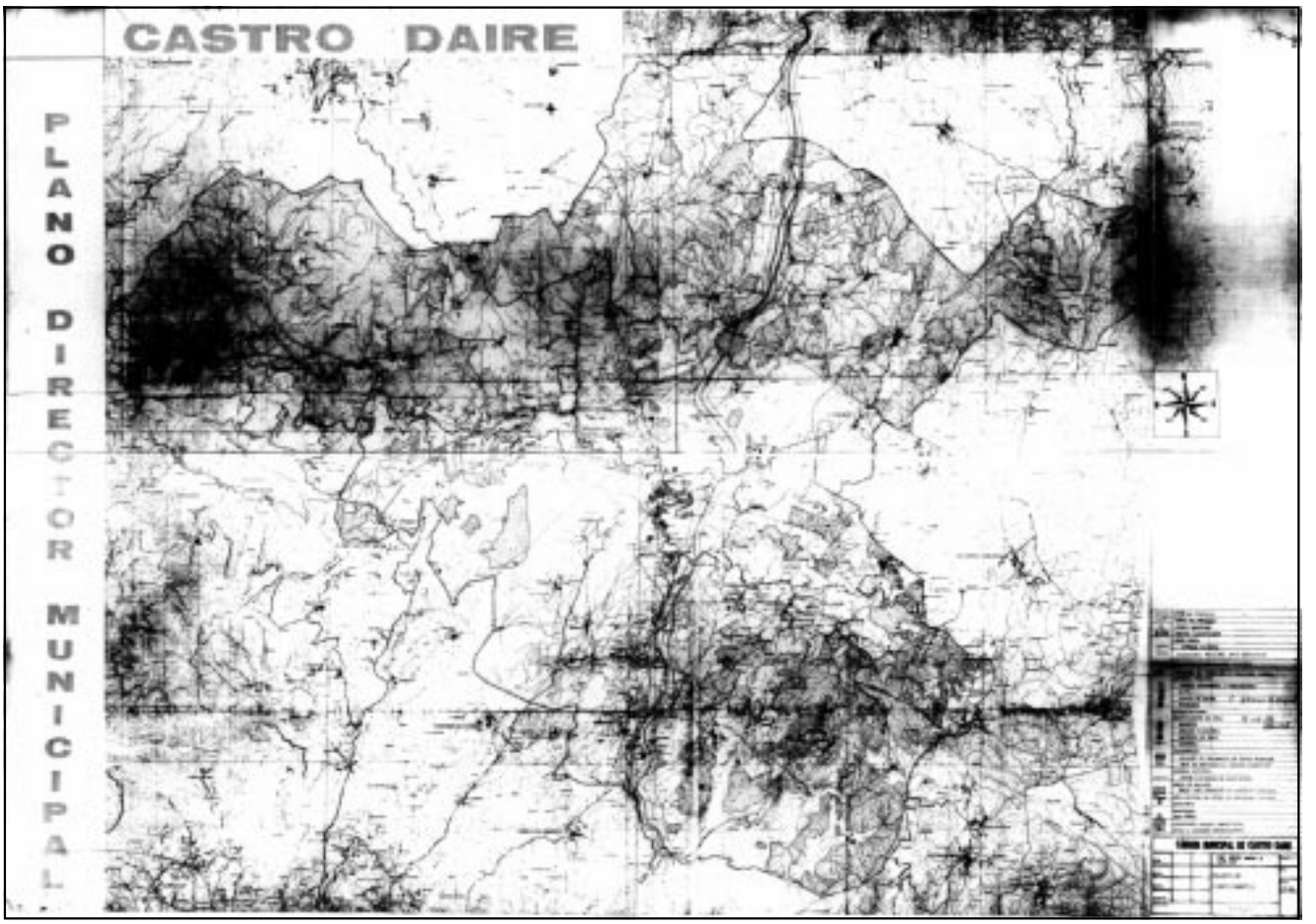
CASTRO DAIRE
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

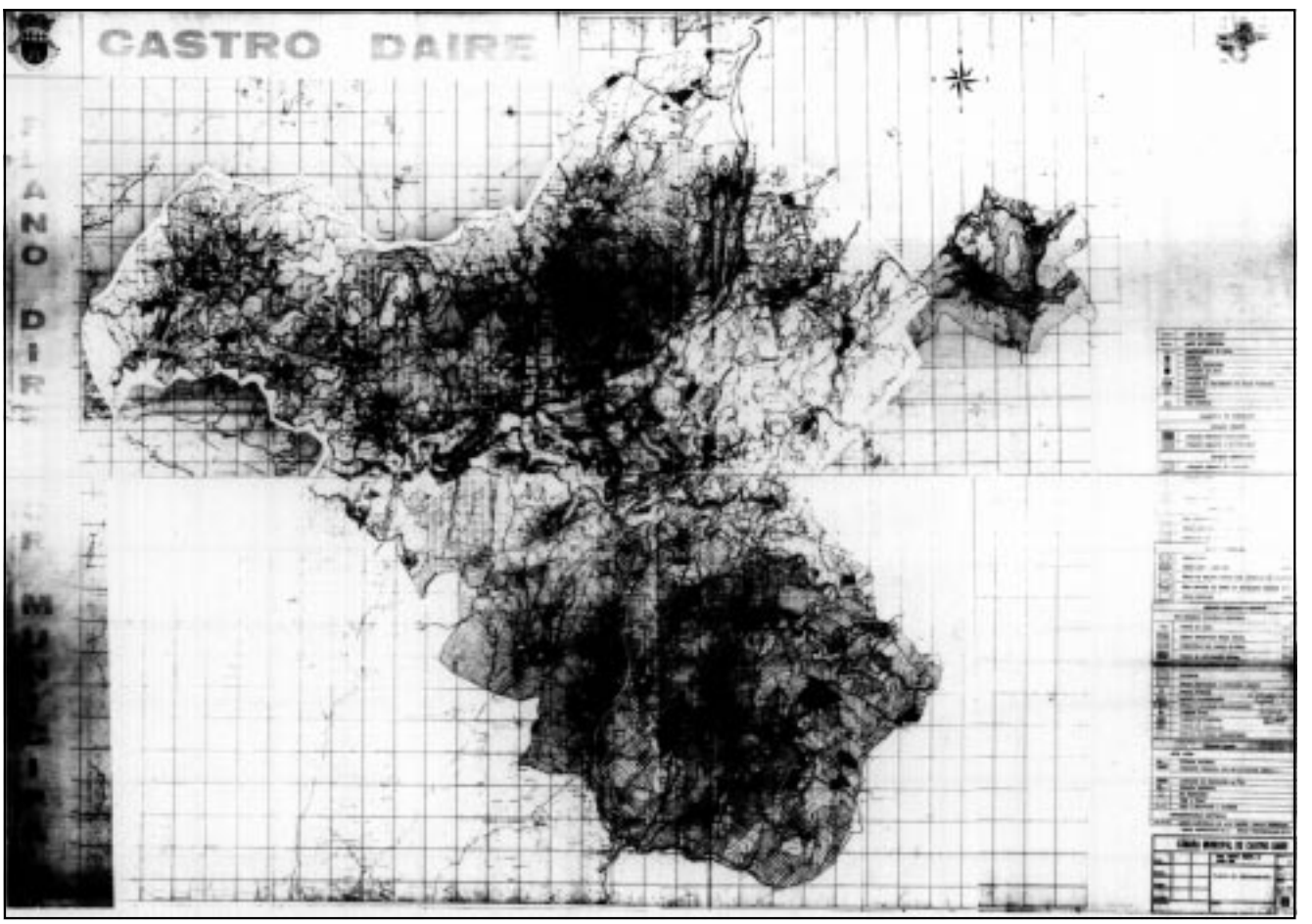
CASTRO DAIRE

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 171/2000

de 23 de Março

O quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça consta actualmente do Decreto-Lei n.º 235-B/83, de 1 de Junho.

O crescente aumento de responsabilidades deste serviço, com a consequente necessidade de reforços ao nível de funcionários, e o facto de vir a acolher no seu quadro um conjunto vasto de novos funcionários, designadamente oriundos de Macau e do ex-quadro de efectivos interdepartamentais, permitiram constatar, com clareza, que o quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça se encontra totalmente desadequado às necessidades reais do serviço, não dando resposta cabal às legítimas expectativas de progressão na carreira dos seus funcionários.

Este problema surge agora agudizado com a publicação do Decreto-Lei n.º 460/99, de 5 de Novembro, que criou a creche-jardim-de-infância do Ministério da Justiça e a integrou na estrutura orgânica dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, o que acarretou o total estrangulamento de um quadro já de si muito pouco flexível.

Por forma a dotar este serviço das condições humanas necessárias à plena realização das suas atribuições, importa definir um novo quadro de pessoal, situação, aliás, já prevista em sede do Decreto-Lei n.º 460/99, de 5 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 460/99, de 5 de Novembro, que o quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235-B/83, de 1 de Junho, e alterado pelas Portarias n.os 980/92, de 14 de Outubro, 856/94, de 23 de Setembro, 516/95, de 31 de Maio, e 142/97, de 28 de Fevereiro, passe a ser o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco,* Secretário de Estado do Orçamento, em 23 de Fevereiro de 2000. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 9 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa,* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 17 de Dezembro de 1999.

ANEXO

Quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	Direcção	—	Presidente Vice-presidente Vogal Chefe de divisão	1 1 2 2
Técnico superior	Consultoria jurídica, gestão de recursos humanos, formação, documentação, planeamento, gestão financeira e patrimonial e relações públicas.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(*a*) 5
Informática	Informática	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal Assessor informático Técnico superior de informática principal Técnico superior de informática de 1.ª classe Técnico superior de informática de 2.ª classe	1
		Operador de sistemas	Operador de sistemas principal Operador de sistemas de 1.ª classe Operador de sistemas de 2.ª classe	1
Docente	Educação pré-escolar	Educador de infância	Educador de infância	5
Técnico	Recursos humanos, contabilidade, gestão financeira e patrimonial e relações públicas.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Apoio técnico, documentação, secretariado e relações públicas.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal .... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1 1 2 3 (*b*) 5
	Apoio técnico à direcção	Agente de censos e inquéritos.	Agente de censos e inquéritos principal. Agente de censos e inquéritos de 1.ª classe. Agente de censos e inquéritos de 2.ª classe.	(*c*) 1
Administrativo	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição ..... Chefe de secção	1 (*d*) 6
	Expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Assistente administrativo ...	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	4 (*e*) 15 (*f*) 7
Auxiliar	Confecção de refeições da creche-jardim-de-infância.	Cozinheiro	Cozinheiro-chefe ..... Cozinheiro ..... Ajudante de cozinha	1 1 1
	Apoio à creche-jardim-de-infância	Auxiliar da acção educativa	Auxiliar da acção educativa	6
	Colaboração na creche-jardim-de-infância.	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	5
	Condução, conservação de viaturas ligeiras e distribuição.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1
	Apoio aos serviços	Auxiliar administrativo ...	Auxiliar administrativo	3
	Reprodução e encadernação de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia ...	Operador de reprografia	1

(*a*) Um lugar a extinguir quando vagar, nos termos do Despacho Normativo n.º 296/93, de 14 de Setembro.
(*b*) Um lugar a extinguir quando vagar, nos termos do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.
(*c*) Lugar a extinguir quando vagar, nos termos da Portaria n.º 516/95, de 31 de Maio.
(*d*) Três lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro.
(*e*) Seis lugares a extinguir quando vagarem, três nos termos da Portaria n.º 856/94, de 23 de Setembro, e três nos termos do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro.
(*f*) Três lugares a extinguir quando vagarem, dois nos termos do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro, e um nos termos do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 172/2000

de 23 de Março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 214/95, de 18 de Agosto, remete para portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo a definição de máquinas usadas que pela sua complexidade e características revistam especial perigosidade.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 214/95, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1 — Entende-se por máquinas usadas para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 214/95, de 18 de Agosto, as constantes da seguinte lista:

1.1 — Máquinas para a indústria metalomecânica:

1.1.1 — Guilhotinas para o corte de chapa, com carga e ou descarga e cuja fonte de energia para movimentação da ferramenta não seja a força humana.

1.1.2 — Serras circulares para corte de materiais metálicos, com ferramenta movida à mão durante o trabalho, com carga e ou descarga manual.

1.1.3 — Esmeriladores.

1.1.4 — Quinadeiras.

1.1.5 — Rectificadoras.

1.1.6 — Prensas, incluindo as dobradeiras, para trabalhar a frio os metais, com carga e ou descarga manual, cujos elementos de trabalho móveis podem ter um movimento superior a 6 mm e velocidade superior a 30 mm/s.

1.2 — Máquinas para trabalhar madeira:

1.2.1 — Serras circulares para corte de madeira, com ferramenta movida à mão durante o trabalho, com carga e ou descarga manual.

1.2.2 — Serras circulares (monofolha e multifolha) para trabalhar madeira e materiais similares ou para trabalhar carne e materiais similares.

1.2.3 — Máquinas de serrar, com ferramenta em posição fixa durante o trabalho, com mesa fixa, com avanço manual de peça ou com sistema de avanço amovível.

1.2.4 — Máquinas de serrar, com ferramenta em posição fixa durante o trabalho, com cavalete ou carro com movimento alternativo, com deslocação manual.

1.2.5 — Máquinas de serrar, com ferramenta em posição fixa durante o trabalho, fabricadas com um dispositivo de arrastamento mecânico das peças a serrar e com carga e ou descarga manual.

1.2.6 — Máquinas de serrar, com ferramenta móvel durante o trabalho, com deslocação mecânica e com carga e ou descarga manual.

1.2.7 — Desbastadoras com introdução manual para trabalhar madeira.

1.2.8 — Aplainadoras de uma face, com carga e ou descarga manual, para trabalhar madeira.

1.2.9 — Serras de fita equipadas com plataforma fixa ou móvel e serras de fita equipadas com carro móvel, com carga e ou descarga manual, para trabalhar madeira e materiais similares ou para trabalhar carne ou materiais similares.

1.2.10 — Máquinas combinadas dos tipos referidos nos n.os 1.2.1 a 1.2.6 e 1.2.12 para trabalhar madeira e materiais similares.

1.2.11 — Máquinas de fazer espigas, com várias puas, com introdução manual, para trabalhar madeira.

1.2.12 — Tupias de eixo vertical, com avanço manual, para trabalhar madeira e materiais similares.

1.2.13 — Serra de cadeia portátil para trabalhar madeira.

1.2.14 — Guilhotinas para corte de folha de madeira, isolada ou em malotes, com carga e ou descarga manual e cuja fonte de energia para movimentação da ferramenta não seja a força humana.

1.2.15 — Fresadoras para trabalhar madeira, com carga e descarga manual.

1.2.16 — Máquinas de rasgar madeira com ferramenta oscilante por corrente e ou por bedame, com carga e descarga manual.

1.3 — Indústria do papel e artes gráficas:

1.3.1 — Guilhotina para corte de papel, com carga e ou descarga manual e cuja fonte de energia para movimentação da ferramenta não seja a força humana.

1.3.2 — Tesouras circulares, com carga e ou descarga manual.

1.4 — Máquinas para a indústria alimentar:

1.4.1 — Amassadeiras.

1.4.2 — Batedeiras.

1.4.3 — Laminadoras.

1.4.4 — Corte.

1.4.5 — Picadoras.

1.5 — Indústria da cortiça:

1.5.1 — Guilhotinas para corte de aglomerado de cortiça, com carga e ou descarga manual e cuja fonte de energia para movimentação da ferramenta não seja a força humana.

1.5.2 — Tesouras circulares com carga e ou descarga manual.

1.5.3 — Máquinas de broquear rolhas de cortiça.

1.6 — Máquinas para trabalhar pedra:

1.6.1 — Serras circulares para corte de pedra, com ferramenta movida à mão durante o trabalho, com carga e ou descarga manual.

1.6.2 — Serras circulares para corte de pedra, ferramenta móvel, cuja fonte de energia para sua movimentação não seja a força humana e com carga e ou descarga manual.

1.7 — Máquinas para a indústria têxtil:

1.7.1 — Urdidoras mecânicas.

1.7.2 — Teares mecânicos.

1.7.3 — Teares automáticos.

1.8 — Equipamentos de elevação e ou de movimentação:

1.8.1 — Gruas (fixas e móveis).

1.8.2 — Pórticos.

1.8.3 — Pontes rolantes.

1.8.4 — Empilhadores.

1.8.5 — Multicarregadoras telescópicas.

1.8.6 — Plataformas elevatórias.

1.8.7 — *Bulldozers.*

1.8.8 — Centrais de asfalto.

1.8.9 — *Dumpers* articulados.

1.8.10 — Escavadoras.

1.8.11 — Retroescavadoras.

1.8.12 — Pás carregadoras.

1.8.13 — Motoniveladoras.

1.8.14 — Pontes elevatórias para veículos.

1.8.15 — Aparelhos de elevação de pessoas com risco de queda vertical superior a 3 m.

1.9 — Máquinas agrícolas:

1.9.1 — Ceifeiras debulhadoras.

1.9.2 — Máquinas de vindimar.

1.9.3 — Máquinas de colheita de tomate.

1.9.4 — Máquinas de colheita de cebola.

1.9.5 — Gadanheiras automotrizes.

1.9.6 — Colhedores de forragem.

1.9.7 — Enfardadeiras.

1.10 — Máquinas para trabalhar subterrâneos dos seguintes tipos:

1.10.1 — Máquinas sobre carris: locomotivas e vagonetas de travagem.

1.10.2 — Máquinas hidráulicas de sustentação de tectos de minas.

1.10.3 — Outras máquinas móveis com motores de combustão interna destinadas a equipar máquinas para os trabalhos subterrâneos.

1.11 — Outras máquinas:

1.11.1 — Máquinas de cortar com ferramenta motorizada, rotativa, em forma de lâmina circular de aço, denteada ou não, com carga e ou descarga manual.

1.11.2 — Máquinas de cortar com ferramenta motorizada, em forma de lâmina sem-fim de aço, denteada ou não, com carga e ou descarga manual.

1.11.3 — Moinhos trituradores.

1.11.4 — Trituradores de desperdícios.

1.11.5 — Máquinas de moldar plásticos por injecção ou compressão, com carga ou descarga manual.

1.11.6 — Máquinas de moldar borracha, por injecção ou compressão, com carga ou descarga manual.

1.11.7 — Caixas de recolha de lixos domésticos de carga manual e comportando um mecanismo de compressão.

1.11.8 — Dispositivos de protecção e veios de transmissão com *cardan* amovíveis.

1.11.9 — Máquinas para fabrico de pirotecnia.

2 — O presente diploma foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 98/34/CE.

3 — A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, em 21 de Fevereiro de 2000.

Portaria n.º 173/2000

de 23 de Março

Decorridos que são 10 anos sobre a publicação da Portaria n.º 236/89, de 29 de Março, constata-se a necessidade de rever e actualizar a formação de técnicos para a execução das operações de controlo metrológico.

Na realidade, esta formação reveste-se de grande interesse para os candidatos a aferidores de pesos e medidas que exercem actividade nos serviços municipais de metrologia e aos técnicos de outras entidades de qualificação reconhecida, nos termos do parágrafo *iii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

Ora, sendo o Instituto Português da Qualidade (IPQ) o organismo nacional responsável pelo desenvolvimento e gestão da metrologia legal, compete-lhe, nos termos da sua lei orgânica e do regime jurídico do controlo metrológico, empreender acções de formação de pessoal de controlo metrológico.

Mais acresce que, com a transferência do IPQ e dos seus laboratórios de metrologia para as suas actuais instalações, foram criadas condições técnicas e pedagógicas que permitem realizar cursos na área da metrologia legal de uma forma mais eficaz.

Considerando, assim, a necessidade e a vantagem de optimização dos meios existentes no IPQ, designadamente os laboratórios e os espaços previstos para a realização de acções de formação, importa estabelecer as novas regras orientadoras de tais acções.

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O IPQ realizará anualmente nas suas instalações, e sempre que o número de candidatos o justifique, cursos de formação técnica no âmbito do controlo metrológico, devendo, para o efeito, fixar o programa e elaborar os textos das matérias versadas.

2.º No acto da inscrição, que deve ser requerida até 60 dias antes do início da realização do curso, os candidatos farão prova das habilitações mínimas nos termos legais e pagarão, em selos fiscais, o valor estabelecido para os diplomas do ensino secundário oficial, assim como uma propina a estabelecer anualmente pelo presidente do IPQ.

3.º O IPQ prestará as informações necessárias aos candidatos e o apoio logístico necessário à concretização do curso e do exame final e promoverá a edição da documentação relativa ao curso, a qual será distribuída gratuitamente aos candidatos seleccionados para a frequência do mesmo.

4.º O júri do exame final, constituído por cinco membros, será designado pelo presidente do IPQ e integrará um representante das direcções regionais da Economia, outro dos serviços municipais de metrologia e um terceiro representante das outras entidades de qualificação reconhecida para o exercício da actividade de controlo metrológico.

5.º O exame final versará sobre as matérias do curso e constará de uma prova que permita avaliar a capacidade dos candidatos e simular as condições de exercício de funções no âmbito do controlo metrológico.

6.º Os técnicos que concluírem o curso com êxito passarão a ser denominados «experimentadores metrologistas».

7.º É revogada a Portaria n.º 236/89, de 29 de Março.

8.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, em 21 de Fevereiro de 2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 174/2000

de 23 de Março

Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja aprovado o Regulamento da Prova de Acesso nas Carreiras de Pessoal Oficial de Justiça, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 2 de Março de 2000.

REGULAMENTO DA PROVA DE ACESSO NAS CARREIRAS DE PESSOAL OFICIAL DE JUSTIÇA

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta a prova de acesso nas carreiras de pessoal oficial de justiça.

Artigo 2.º

Abertura do concurso

O concurso de admissão à prova de acesso é aberto por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários e publicitado por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 3.º

Programa da prova de acesso

1 — O programa da prova de acesso é aprovado por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários, sob proposta do Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça.

2 — Do programa constam, obrigatoriamente, matérias correspondentes ao conteúdo funcional da categoria a que a prova de acesso diga respeito e aos direitos e deveres dos oficiais de justiça.

Artigo 4.º

Forma, natureza e duração da prova de acesso

1 — A prova de acesso é escrita e versa sobre matéria do programa aprovado.

2 — A prova de acesso pode ser dividida em fases, de acordo com as matérias constantes daquela, podendo qualquer delas ter carácter eliminatório.

3 — A duração de cada fase não pode exceder três horas.

Artigo 5.º

Classificação da prova de acesso

1 — A prova de acesso é classificada de 0 a 20 valores.

2 — A classificação inferior a 9,5 valores na prova de acesso ou em fase eliminatória implica a não aprovação do candidato.

Artigo 6.º

Júri

1 — O júri é nomeado por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários, sendo composto por um magistrado, na qualidade de presidente, e por quatro ou seis vogais efectivos.

2 — No mesmo acto é designado o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os vogais suplentes em número igual ao dos vogais efectivos.

3 — Sempre que as circunstâncias o exijam, são nomeados júris suplementares nos termos dos números anteriores.

4 — Compete ao júri a elaboração da prova de acesso e a realização de todas as operações respeitantes à classificação da prova.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de ser solicitada pelo director-geral dos Serviços Judiciários, sob proposta do júri, a entidades públicas ou privadas especializadas em matéria de recrutamento e selecção, a realização de todas ou parte das operações da prova de acesso.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

O aviso de abertura do concurso deve conter os seguintes elementos:

a) Categoria a que a prova diga respeito;
b) Requisitos de admissão;
c) Programa, forma e natureza da prova;
d) Composição do júri;
e) Forma e prazo de apresentação da candidatura;
f) Entidade a quem deve ser dirigido o requerimento e respectivo endereço;
g) Quaisquer outras indicações necessárias à formalização da candidatura.

Artigo 8.º

Homologação e publicação da lista de candidatos admitidos e excluídos

1 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos é elaborada pelo Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça e homologada pelo director-geral dos Serviços Judiciários.

2 — A lista é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e contém a ordenação, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos e excluídos, com o motivo da exclusão, se for caso disso.

3 — A lista contém ainda:

a) A indicação da composição dos júris suplementares, quando for usada a faculdade prevista no n.º 3 do artigo 6.º do presente Regulamento;
b) A indicação das datas e locais da realização das acções de formação;
c) A indicação da data ou datas da realização da prova de acesso, bem como a sua duração.

Artigo 9.º

Recurso hierárquico

1 — Da exclusão cabe recurso hierárquico para o Ministro da Justiça, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da lista referida no artigo anterior.

2 — O prazo de decisão do recurso é de 15 dias úteis, contado da data da remessa do processo pelo órgão recorrido àquele membro do Governo.

3 — O recurso da exclusão não suspende a realização da prova de acesso

Artigo 10.º

Distribuição dos candidatos

A distribuição dos candidatos pelos locais da realização da prova de acesso é publicitada através de aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 11.º

Exclusão da prova de acesso

1 — Para além do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, são excluídos da prova de acesso os candidatos que:

a) Resolvam ou tentem resolver a prova com irregularidade;
b) Desistam ou faltem à prova;
c) Apresentem a prova em papel diferente do fornecido;
d) Aponham algum elemento identificador na prova.

2 — Os candidatos excluídos não poderão submeter-se à prova imediatamente subsequente para acesso em qualquer das carreiras.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos candidatos que:

a) Desistam justificadamente;
b) Desistam, independentemente do motivo, até dois meses antes da realização da prova.

Artigo 12.º

Homologação e publicação da lista dos candidatos aprovados e excluídos

1 — A lista dos candidatos aprovados e excluídos na prova de acesso é homologada pelo director-geral dos Serviços Judiciários.

2 — A lista é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e contém:

a) A graduação dos candidatos aprovados segundo a classificação obtida;
b) A ordenação dos candidatos excluídos, com a anotação sucinta dos motivos da exclusão;
c) A transcrição do disposto nos n.os 1 a 4 do artigo 13.º

Artigo 13.º

Reclamação

1 — Do despacho que homologa a lista referida no artigo anterior cabe reclamação, a interpor no prazo de oito dias úteis.

2 — Quando a reclamação tiver por objecto a classificação atribuída, a mesma deve indicar expressamente, sob pena de indeferimento:

a) A resposta ou respostas cuja classificação se impugna;

b) Os motivos justificativos da discordância com a classificação atribuída, expressamente individualizados em relação às respectivas respostas.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, o Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça entregará ao candidato, no prazo de dois dias úteis, cópia da prova, com a indicação da classificação atribuída em cada resposta.

4 — O prazo referido no número anterior não suspende a contagem do prazo para a interposição da reclamação, salvo na parte em que for excedido.

5 — O júri deve pronunciar-se no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 14.º

Recurso hierárquico

Da decisão sobre a reclamação cabe recurso hierárquico para o Ministro da Justiça, a interpor no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 15.º

Formação

1 — A formação descentralizada inicia-se na data indicada na publicação da lista dos candidatos admitidos à prova de acesso.

2 — Entre o início da formação descentralizada e a realização da prova de acesso deve decorrer um período de preparação dos candidatos não inferior a seis meses.

3 — A formação referida no número anterior pode compreender, isolada ou simultaneamente:

a) A divulgação de textos de apoio ou de outro material relacionado com o programa da prova;
b) Acções de informação, colóquios ou sessões de trabalho, a realizar descentralizadamente.

4 — As actividades referidas na alínea *b*) do número anterior devem realizar-se preferencialmente na área do círculo judicial em que os candidatos prestam serviço e em locais susceptíveis de abrangerem o maior número possível de candidatos.

5 — As actividades referidas no número anterior são de frequência facultativa e decorrem sem prejuízo do exercício normal de funções dos candidatos, devendo estes ser dispensados dos serviços apenas pelo tempo indispensável à participação nas actividades e à inerente deslocação.

6 — Os funcionários dispensados devem comprovar a respectiva presença nas actividades de formação.

Artigo 16.º

Formadores

1 — Os formadores são designados pelo Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça de entre magistrados, oficiais de justiça e técnicos de reconhecida competência.

2 — Compete aos formadores:

a) Colaborar na elaboração de programas, textos de apoio ou outro material relacionado com o programa da prova;
b) Ministrar, coordenar ou dinamizar as acções referidas na alínea *b*) do n.º 3 do artigo anterior.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 175/2000

de 23 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 351/99, de 3 de Setembro, foi criada a carreira de administração prisional e foram consagradas as normas relativas ao recrutamento, à formação inicial, ao período probatório e à avaliação do desempenho.

O artigo 5.º do citado decreto-lei veio estabelecer que os candidatos à carreira, aprovados em concurso, frequentem um curso de administração prisional a ministrar pelo Centro de Formação Penitenciária, da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, e a regulamentar por portaria do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 351/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Centro de Formação Penitenciária, o curso de Administração Prisional, adiante designado por curso, visando, com base num modelo de formação em alternância, proporcionar a aquisição e o aprofundamento de conhecimentos teóricos e práticos de gestão e administração pública e do direito e ciência penitenciária.

2.º O curso é destinado aos candidatos à carreira de administração prisional, recrutados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 351/99, de 3 de Setembro.

3.º A estrutura curricular do curso deriva das sete grandes áreas a seguir discriminadas: história e orgânica dos sistemas prisionais, jurídico-penal, ciências humanas e da educação, jurídico-administrativa, gestão, saúde e segurança.

4.º Para além das referidas no número anterior, podem ser introduzidas outras áreas, mediante parecer do conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, proposta do director-geral dos Serviços Prisionais e despacho do Ministro da Justiça.

5.º O curso deve ter a duração mínima de seis meses e máxima de dois semestres e pode compreender, de acordo com o programa aprovado:

a) Aulas teóricas;
b) Aulas práticas;
c) Trabalhos de campo ou ensaio;
d) Seminários, conferências e debates;
e) Exercício tutelado de funções nos estabelecimentos prisionais e ou serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, bem como em outros serviços e organismos da administração central.

6.º O plano do curso e os programas, bem como as cargas horárias e demais questões relativas ao regime de actividades de cada disciplina, são aprovados pelo conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, sob proposta do seu director.

7.º As regras e os requisitos de que depende a manutenção da frequência do curso e os critérios de valorização adaptados são aprovados igualmente pelo conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, sob proposta do seu director.

8.º A classificação final traduz-se em menções qualitativas de *Muito bom, Bom, Suficiente* e *Insuficiente* e será resultante da média ponderada das classificações das diferentes disciplinas (70%) e da apreciação relativa ao exercício tutelado de funções (30%).

9.º A avaliação em cada uma das disciplinas que integram o curso deve assentar, sempre que possível, num processo contínuo de observação, em testes escritos e nas classificações atribuídas aos trabalhos teóricos e práticos produzidos pelos formandos, sendo a nota final atribuída na escala de 0 a 20 valores.

10.º Cabe ao conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária estabelecer as regras para a obtenção da avaliação do exercício tutelado de funções.

11.º Cabe igualmente ao conselho pedagógico estabelecer a tabela de conversão das classificações finais quantitativas nas menções qualitativas a que se refere o artigo 8.º da presente portaria.

12.º No caso de não realização de qualquer dos testes de avaliação incluídos no programa do curso por motivos ponderosos e legalmente justificados, pode o conselho pedagógico autorizar a realização de uma segunda chamada.

13.º É motivo de exclusão do curso, em qualquer semestre, a obtenção de nota inferior a 10 valores em mais de duas disciplinas.

14.º Constituem igualmente motivo de exclusão do curso as faltas, ainda que legalmente justificadas, a mais de 15% das aulas teóricas.

15.º Existe uma época de recurso final de semestre para o máximo de duas disciplinas.

16.º Podem ser parcialmente isentos da frequência do curso, em condições a definir pelo conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, os funcionários detentores do grau de doutoramento em domínios relacionados com o conteúdo funcional da carreira, bem como os que tenham exercido funções de director-geral ou de subdiretor-geral pelo período de três anos, sem prejuízo de licenciatura adequada, e ainda os que tenham exercido cargos dirigentes nos serviços prisionais.

17.º O Centro de Formação Penitenciária pode ministrar parte do curso através de outros serviços e organismos idóneos com quem estabeleça protocolos de cooperação.

18.º Durante um período transitório e mediante autorização do Ministro da Justiça, podem ser ministrados cursos especiais pelo Centro de Formação Penitenciária, designadamente destinados aos candidatos à carreira de administração prisional, a que alude o artigo 17.º, n.os 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 351/99, de 3 de Setembro.

19.º Os candidatos a que alude o artigo 5.º, n.º 3, do diploma referido no número anterior podem ser parcialmente isentos da frequência dos cursos especiais, em condições a definir pelo conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária.

20.º Aos cursos especiais previstos no n.º 18.º são aplicáveis, com as devidas adaptações a estabelecer através de parecer do conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, por proposta do director-geral dos Serviços Prisionais e despacho do Ministro da Justiça, os n.os 3.º a 15.º e 17.º da presente portaria.

Em 28 de Fevereiro de 2000.

O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa.* — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa,* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 176/2000

de 23 de Março

Considerando que importa que o símbolo de identificação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, criado pela Portaria n.º 1400/95, de 23 de Novembro, seja actualizado, a fim de traduzir de uma forma fácil e impressiva o papel que a mesma desempenha na Região, enquanto elemento agregador e mobilizador das acções dos vários agentes que intervêm no desenvolvimento da Região de Lisboa e Vale do Tejo;

Procurando responder às necessidades de abrangência da diversidade regional e visando uma marca aglutinadora da Região, projectando-a para a modernidade:

Revela-se oportuno um novo símbolo de identificação para a Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Planeamento, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1.º A Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo adopta como símbolo de identificação o logótipo que se reproduz no desenho publicado em anexo e de acordo com a descrição constante do anexo à presente portaria.

2.º Fica interdita a reprodução ou imitação, no todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, do símbolo referido no número anterior por quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

3.º A interdição referida no número anterior abrange todos os símbolos que, de algum modo, possam facilmente induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo que a presente portaria pretende defender.

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira,* em 18 de Fevereiro de 2000.

ANEXO

O logótipo retrata, no seu todo, as fronteiras da Região, isolando cada uma das sub-regiões através de diferentes cores: azul para a sub-região de Lisboa; laranja para a sub-região do Vale do Tejo, e vermelho para a sub-região do Oeste.

No caso particular das sub-regiões de Lisboa e do Vale do Tejo ainda se procede a novas divisões (NUT), sublinhadas por uma gradação no tom das respectivas cores: no caso de Lisboa, a NUT norte é azul-escura e a NUT sul é azul-clara.

No caso do Vale do Tejo, a NUT sul é amarela e a NUT norte é laranja.

Cada uma das cores tem o objectivo de caracterizar as respectivas sub-regiões.

O azul da sub-região de Lisboa sublinha a sua componente atlântica e marítima.

O amarelo e o laranja da sub-região do Vale do Tejo procuram reforçar a forte componente agrícola na sua fase mais pujante.

O vermelho da sub-região do Oeste marca uma realidade mais ligada ao sector secundário.

As cores estão definidas em percentagens de vermelho, cor de laranja, amarelo, azul-escuro e azul-claro

de acordo com o CMYK Color Model e atribuídas da seguinte forma:

Vermelho *Pantone:* 1797C; C: 0%; M: 94%; Y: 94%; K: 6%;
Cor de laranja *Pantone:* 144C; C: 0%; M: 47%; Y: 100%; K: 0%;
Amarelo *Pantone:* 116C; C: 0%; M: 10%; Y: 95%; K: 0%;
Azul-escuro *Pantone:* 2945C; C: 100%; M: 0%; Y: 0%; K: 0%;
Azul-claro *Pantone:* 298C; C: 72%; M: 0%; Y: 0%; K: 0%.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 177/2000

de 23 de Março

A Portaria n.º 787/99, de 2 de Setembro, no âmbito do Programa para a Promoção do Acesso, estabeleceu os montantes a pagar aos hospitais e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde pelos actos médico-cirúrgicos executados e fixou a fracção dos mesmos a afectar à remuneração suplementar da equipa dos profissionais de saúde intervenientes.

A experiência entretanto adquirida e as sugestões apresentadas pelos serviços aconselham ou postulam a introdução de algumas modificações, que se traduzem na eliminação da referência à equipa tipo, na previsão de preços para actos susceptíveis de tratamento bilateral e na inclusão das próteses de PTFE para doentes em processo de tratamento por hemodiálise.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, que a verba a atribuir por acto médico-cirúrgico aos estabelecimentos de saúde abrangidos pelo Programa para a Promoção do Acesso e a fracção da mesma a afectar ao pagamento de suplementos remuneratórios sejam as constantes da tabela que constitui o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* em 13 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Tabela geral do Programa para a Promoção do Acesso

Denominação (baseada no GDH)	Código	Valor (em escudos)	Remuneração da equipa (em escudos)
Proc. no cristalino com ou sem vitrectomia (**)	39	177 600	78 144
Proc. introculares, excepto retina, íris e cristalino (**)	42	208 000	99 840
Proc. seios faciais e mastóide, idade > 17 anos	53	241 800	106 392
Proc. seios faciais e mastóide, idade 0-17 anos	54	245 000	107 800
Proc. diversos nos ouvidos, nariz, boca e garganta	55	223 500	107 280
Rinoplastia	56	171 600	82 368
Miringotomia com colocação de tubo, idade 0-17 anos (*)	62	95 000	41 800
Miringotomia com colocação de tubo, idade 0-17 anos	62	116 600	51 304
Outros proc. no ouvido, boca, nariz e garganta no BO	63	368 500	162 140
Proc. nas válv. cardíacas com cateter cardíaco	104	2 109 400	421 880
Proc. nas válv. cardíacas sem cateter cardíaco	105	1 665 900	383 157
Bypass coronário com cateter cardíaco	106	1 669 700	384 031
Bypass coronário sem cateter cardíaco	107	1 186 600	344 114
Outros procedimentos cardiotorácicos	108	1 572 500	408 850
Laqueação venosa e flebo-extracção (*)(**)	119	141 100	70 550
Laqueação venosa e flebo-extracção (**)	119	203 300	101 650
Proc. ânus e estomas com CC	157	232 400	88 312
Proc. ânus e estomas sem CC (*)	158	89 700	44 850
Proc. ânus e estomas sem CC	158	111 800	52 546
Proc. para hérnia excepto inguinal/femoral, idade >17 anos, com CC (**)	159	338 400	128 592
Proc. para hérnia excepto inguinal/femoral, idade >17 anos, sem CC (*)(**)	160	131 500	65 750
Proc. para hérnia excepto inguinal/femoral, idade >17 anos, sem CC (**)	160	165 700	82 850
Proc. para hérnia inguinal e femoral, idade >17 anos, com CC (**)	161	223 400	91 594
Proc. para hérnia inguinal e femoral, idade >17 anos, sem CC (*)(**)	162	119 700	59 850
Proc. para hérnia inguinal e femoral, idade >17 anos, sem CC (**)	162	139 200	69 600
Proc. para hérnia inguinal e femoral, idade 0-17 anos (*)(**)	163	123 700	61 850
Proc. para hérnia inguinal e femoral, idade 0-17 anos (**)	163	132 900	66 450
Proc. na boca sem CC (*)	169	143 200	71 600
Proc. na boca sem CC	169	167 400	78 678
Colecistectomia com explor. do colédoco com CC	195	551 500	176 480
Colecistectomia com explor. do colédoco sem CC	196	333 200	166 600

Denominação (baseada no GDH)	Código	Valor (em escudos)	Remuneração da equipa (em escudos)
Colecistectomia sem explor. do colédoco com CC	197	407 400	142 590
Colecistectomia sem explor. do colédoco sem CC	198	214 600	103 008
Procedimentos nas grandes articulações e reimplantações do membro inferior	209	690 800	276 320
Procedimentos no pescoço e dorso com CC	214	630 700	182 903
Procedimentos no pescoço e dorso sem CC	215	342 200	171 100
Procedimentos no joelho com CC	221	352 900	134 102
Procedimentos no joelho sem CC	222	233 600	107 456
Grandes procedimentos pélvicos masculinos com CC	334	556 500	244 860
Grandes procedimentos pélvicos masculinos sem CC	335	406 500	178 860
Prostatectomia transuretral com CC	336	301 400	123 574
Prostatectomia transuretral sem CC	337	192 200	96 100
Proc. útero e anexos por D. não maligna ovário/anex. com CC	358	318 600	121 068
Proc. útero e anexos por D. não maligna ovário/anex. sem CC	359	211 500	105 750
Próteses de PTFE para hemodiálise	—	197 500	60 100

(*) Cirurgia ambulatória.
(**) No caso de actos bilaterais, aos valores fixados acresce a percentagem de 45 %.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (*a*)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(*a*) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISQ.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

180$00 — € 0,90

1 003123 030007

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa